

Assunto **IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico CONAB/SUREG-SC**

De Comercial - WORK <comercial@worksso.com.br>

Para <sc.pregoeiro@conab.gov.br>

Data 2026-08-13 14:01



-
- 13ª ALTERACAO CONTRATUAL WORK.pdf (~739 KB)
 - RG Gabrielle.pdf (~2,5 MB)
 - CNPJ ATUALIZADO.pdf (~99 KB)
 - IMPUGNAÇÃO CONAB.pdf (~236 KB)

À
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTA CATARINA – SUREG/SC

À atenção do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Ref.: Pregão Eletrônico CONAB/SUREG-SC
Processo SEI nº 21454.000160/2026-38
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br
CÓDIGO UASG: 135

A empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, com sede na Rua da Quitanda, nº 49, Grupo 404 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20011-030, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas em anexo.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Favor confirmar recebimento do e-mail.

Atenciosamente,



Gabrielle Vieira
Setor Comercial/Licitação
Tel: 21-25075241 // 21- 989925891
Rua da Quitanda 47 - Grupo 404- Centro- Rio de Janeiro
comercial@worksso.com.br
www.worksso.com.br



Não contém vírus. www.avast.com

À

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTA CATARINA – SUREG/SC
À atenção do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Ref.: Pregão Eletrônico CONAB/SUREG-SC

Processo SEI nº 21454.000160/2026-38

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br

CÓDIGO UASG: 13528

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **13.398.976/0001-06**, com sede na Rua da Quitanda, nº 49, GRP 404, Centro, Rio de Janeiro/RJ, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021** e nos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento e julgamento objetivo, em face do **Pregão Eletrônico CONAB/SUREG-SC Processo SEI nº 21454.000160/2026-38**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 20.1 do Edital assegura a qualquer pessoa física ou jurídica o direito de impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, mediante envio ao endereço eletrônico indicado pela própria CONAB.

Assim, sendo apresentada dentro do prazo regulamentar, deve a presente impugnação ser conhecida e apreciada.

II – SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

A análise conjunta do Edital, Termo de Referência, anexos e minuta contratual evidencia inconsistências capazes de comprometer a definição do objeto, a formação isonômica das propostas, a competitividade e a própria segurança da futura execução contratual.

Em síntese, identificam-se os seguintes pontos que demandam correção:

1. Divergência entre o objeto descrito no corpo do Edital e o objeto efetivamente exigido no Termo de Referência e na minuta contratual;

Work Temporary Serviços Empresariais LTDA – ME

Endereço: Rua da Quitanda, 49 GRP 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ

www.worksso.com.br / comercial@worksso.com.br

Telefone: (21) 2507-5241

2. Reunião, em lote único e julgamento pelo menor preço global, de serviços de Medicina do Trabalho, Engenharia de Segurança, Ergonomia, treinamentos e atividade médico-pericial, sem demonstração suficiente da inviabilidade de parcelamento;
3. Qualificação técnica limitada essencialmente a serviços médicos, embora o objeto exija atividades de engenharia e segurança do trabalho;
4. Inconsistência interna no próprio requisito de experiência técnica, que menciona experiência mínima de 2 anos e, logo após, faz referência a “três anos”;
5. Exigência de duas estruturas locais de atendimento, associada à vedação absoluta à subcontratação, sem demonstração proporcional da necessidade;
6. Utilização de referências superadas da NR-7, especialmente a exigência de elaboração do antigo “Quadro III”;
7. Divergência entre serviços definidos como anuais e exigências de “elaboração mensal”, além da necessidade de maior clareza quanto ao dimensionamento de um contrato com vigência de 5 anos;
8. Necessidade de reavaliação do tratamento destinado às microempresas e empresas de pequeno porte caso o objeto seja corretamente parcelado.

Passa-se à demonstração.

III – DA DIVERGÊNCIA ENTRE O OBJETO FORMAL DO EDITAL E O OBJETO EFETIVAMENTE CONTRATADO

O item 1.1 do Edital apresenta como objeto a contratação de empresa para prestação de “serviços médicos especializados em Medicina do Trabalho e de Saúde Ocupacional”, com a finalidade de elaborar, atualizar, coordenar e executar o PCMSO.

Todavia, o Termo de Referência amplia substancialmente esse escopo.

A rotina contratual inclui, entre outros serviços, PGR, Programa de Proteção Respiratória, atividades relacionadas às NRs 33 e 35, apoio e treinamento da CIPA, prevenção contra incêndio, LTCAT, avaliações de riscos físicos, químicos e biológicos, laudos de insalubridade, laudos de periculosidade e PCMSO.

Além disso, o próprio Anexo contratual reconhece expressamente que o objeto envolve “**Medicina do Trabalho, Engenharia de Segurança e Saúde Ocupacional**”, evidenciando que o escopo contratual é significativamente mais amplo do que aquele apresentado no item 1.1 do Edital.

Há ainda previsão de Análise Ergonômica do Trabalho, treinamentos, Junta Médica Oficial e atuação de perito assistente da CONAB.

Não se trata de simples detalhamento de um mesmo serviço. O instrumento reúne atividades submetidas a competências profissionais, responsabilidades técnicas, metodologias, estruturas empresariais e mercados fornecedores distintos.

A Lei nº 13.303/2016 determina que o objeto da licitação e do contrato dela decorrente seja definido de forma **sucinta e clara**, além de submeter a contratação aos princípios da igualdade, economicidade, obtenção de competitividade e julgamento objetivo.

A divergência entre o objeto sintético apresentado no Edital e as obrigações efetivamente impostas nos anexos interfere diretamente:

- Na identificação das empresas aptas a participar;
- Na análise do ramo de atividade compatível;
- Na demonstração da capacidade técnica;
- Na composição dos custos;
- No dimensionamento da equipe;
- Na responsabilidade técnica dos serviços; e
- Na comparação objetiva das propostas.

Requer-se, portanto, a harmonização integral do objeto no Edital, Termo de Referência e minuta contratual, deixando expressamente consignado todo o escopo efetivamente pretendido.

IV – DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA A ADJUDICAÇÃO GLOBAL

O Termo de Referência individualiza diversas prestações autônomas, com unidades de medida e preços próprios, porém estabelece como critério de julgamento o menor valor global, resultante da soma dos valores unitários pelas quantidades estimadas. Estabelece, ainda, que a CONAB sequer se obriga a demandar a totalidade dos serviços e quantitativos previstos.

O Edital igualmente determina que será vencedor quem oferecer o menor valor global dos serviços e prevê adjudicação integral do objeto a um único licitante. Entretanto, os serviços possuem evidente heterogeneidade técnica.

Uma empresa habilitada e especializada em Medicina do Trabalho e PCMSO não necessariamente executa diretamente treinamentos de NR-33 e NR-35, avaliações de engenharia, LTCAT, laudos de insalubridade e periculosidade e Análise Ergonômica do Trabalho. Da mesma maneira, empresa especializada em Engenharia de Segurança não necessariamente mantém estrutura própria para realização de consultas ocupacionais, homologação de atestados, Junta Médica Oficial e assistência médico-pericial judicial.

O art. 32, III, da Lei nº 13.303/2016 estabelece como diretriz o **parcelamento do objeto visando ampliar a participação de licitantes, desde que não haja perda de economia de escala.**

A matéria é particularmente relevante porque o Tribunal de Contas da União, em manifestação publicada em maio de 2026 especificamente envolvendo contratação regida pela Lei nº 13.303/2016, reiterou que a ausência de parcelamento de objeto estruturado em lote único deve ser devidamente enfrentada quando o fracionamento for técnica e economicamente viável.

A orientação consolidada do TCU também estabelece que, sendo o objeto divisível e inexistindo prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, a adjudicação por item constitui mecanismo de ampliação da competição.

No presente caso, a própria planilha da CONAB:

- Individualiza cada serviço;
- Atribui quantidade própria;
- Estabelece preço unitário;
- Prevê remuneração conforme a efetiva demanda;
- Admite que nem todos os serviços serão executados.

Essas características reforçam a necessidade de demonstração concreta de por que serviços tão distintos somente poderiam ser contratados de um único fornecedor.

A simples conveniência administrativa de gerenciar um contrato único não se confunde com inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento.

Requer-se, assim, que o objeto seja parcelado em itens ou grupos tecnicamente homogêneos, admitindo-se, por exemplo, agrupamentos compatíveis entre Medicina Ocupacional, Engenharia de Segurança/SST, treinamentos e atividades médico-periciais, conforme conclusão do estudo técnico da Administração.

Subsidiariamente, caso a CONAB entenda indispensável a contratação global, requer-se a disponibilização de **justificativa técnica e econômica específica e circunstanciada**, demonstrando:

- a) a existência de efetiva interdependência entre todas as 13 prestações;
- b) eventual perda de economia de escala decorrente do parcelamento;
- c) estudo do mercado fornecedor demonstrando que a reunião não reduz injustificadamente o universo competitivo; e
- d) a vantagem econômica objetiva decorrente da contratação de um único fornecedor.

V – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA E O OBJETO CONTRATUAL

A inconsistência torna-se ainda mais evidente na habilitação.

O item 11.4.4 exige comprovação de experiência por período mínimo de 2 anos, mas estabelece que, para a compatibilidade dos atestados, será considerado válido documento que comprove prestação satisfatória de **serviços de médicos especializados em Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional**.

Todavia, o futuro contrato exige profissionais e atribuições que extrapolam a Medicina do Trabalho.

O próprio Anexo de Obrigações da Contratada determina a utilização de profissionais habilitados, mencionando expressamente registros profissionais para médicos do trabalho e profissionais da área de engenharia e segurança, além de exigir médico responsável pelo PCMSO.

Da mesma forma, para LTCAT, insalubridade e periculosidade, o instrumento prevê assinatura por profissional legalmente habilitado e registro no conselho profissional competente.

A Lei nº 13.303/2016 determina que a qualificação técnica seja relacionada às parcelas técnica ou economicamente relevantes do objeto e baseada em parâmetros expressamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Tem-se, portanto, situação contraditória: exige-se que a contratada assuma atividades multidisciplinares de elevada responsabilidade técnica, mas a habilitação está estruturada essencialmente em torno de experiência em serviços médicos.

Isso pode permitir que empresas sem experiência comprovada em parcelas relevantes concorram em igualdade aparente com empresas que efetivamente possuem qualificação multidisciplinar, distorcendo a formação dos preços e transferindo para a fase contratual um risco que deveria ser adequadamente tratado no planejamento da contratação.

Além disso, o mesmo item apresenta erro objetivo: exige experiência mínima de **2 anos**, mas afirma posteriormente que os períodos podem ser sucessivos e não contínuos, “não havendo a obrigatoriedade dos **três anos** serem ininterruptos”.

Não é possível saber, a partir do texto, se a experiência efetivamente pretendida é de 2 ou de 3 anos.

Requer-se a retificação da qualificação técnica, com:

1. Correção da divergência entre 2 e 3 anos;
2. Definição objetiva das parcelas de maior relevância técnica;
3. Adequação dos atestados às atividades efetivamente integrantes de cada item ou lote; e
4. Caso mantido o agrupamento global, compatibilização dos requisitos técnicos com a natureza multidisciplinar do próprio objeto.

VI – DAS EXIGÊNCIAS DE ESTRUTURA LOCAL E DA VEDAÇÃO ABSOLUTA À SUBCONTRATAÇÃO

Outro ponto que merece reavaliação é a combinação de exigências territoriais com a vedação absoluta à subcontratação.

O Termo de Referência exige que a futura contratada disponibilize, em até 60 dias, unidade de atendimento na Região Metropolitana de Florianópolis e outra em Joaçaba ou Herval d'Oeste, com médico do trabalho disponível em cada unidade.

A minuta contratual amplia a obrigação ao exigir comprovação documental dessas estruturas, aparelhamento e pessoal técnico adequados.

Ao mesmo tempo, o Termo de Referência estabelece de forma absoluta que **“não será admitida a subcontratação do objeto licitatório”**.

Isoladamente, a obrigação de estrutura local futura não constitui necessariamente ilegalidade. O problema reside na sua **cumulação**, no presente modelo, com:

- Lote único multidisciplinar;
- Exigência de execução de atividades médicas e de engenharia;
- Treinamentos especializados;
- Serviços periciais;
- Necessidade de estrutura em duas regiões distintas; e
- Vedação integral à subcontratação.

Essa combinação produz relevante barreira de entrada e precisa ser sustentada por motivação técnica proporcional ao efetivo benefício trazido à CONAB, sob pena de contrariar o dever de obtenção de competitividade estabelecido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

A própria descrição do PCMSO prevê, inclusive, acompanhamento de consultas e exames clínicos e laboratoriais, revelando a necessidade de articulação com estruturas assistenciais.

Assim, requer-se que a CONAB:

- a) apresente motivação técnica para a necessidade de manutenção das duas unidades exigidas;
- b) avalie a possibilidade de comprovação da capacidade de atendimento por clínica, rede assistencial ou estrutura equivalente, sem obrigação de estabelecimento exclusivo da contratada; e
- c) reavalie a proibição absoluta de subcontratação para parcelas acessórias ou especializadas, preservando-se, naturalmente, a responsabilidade integral da contratada e a execução direta das parcelas que a Administração considerar de maior relevância.

VII – DA UTILIZAÇÃO DE REFERÊNCIA DESATUALIZADA DA NR-7 – “QUADRO III”

O Termo de Referência determina expressamente a elaboração de “Relatório Anual do PCMSO” com utilização do **“Quadro III, proposto na NR 7”**. Essa exigência aparece repetidamente no documento.

Em outro trecho, determina-se novamente que o relatório seja elaborado tomando como base o “Quadro III da NR 7”.

Entretanto, o texto oficial vigente da NR-7 disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego estabelece, em seu item 7.6.2, que o médico responsável pelo PCMSO deve elaborar **Relatório Analítico**, anualmente, contendo os elementos mínimos definidos pela própria Norma.

O atual texto da NR-7 não contém o “Quadro III” referido pelo Termo de Referência.

Trata-se de evidente utilização de referência pertencente a redação anterior da norma regulamentadora.

A manutenção de especificação normativa superada cria insegurança sobre o produto que será exigido da contratada, podendo resultar em:

- Apresentação de documento tecnicamente incompatível com a NR vigente;
- Exigência contratual posterior não contemplada na proposta;
- Interpretações divergentes pela fiscalização;
- Retrabalho; e
- Aplicação indevida de penalidades.

Requer-se a revisão completa das referências à NR-7, substituindo-se as exigências baseadas no antigo Quadro III pelas obrigações atualmente previstas para o Relatório Analítico, bem como a conferência das demais remissões a itens e subitens da norma.

VIII – DA INCONSISTÊNCIA DE PERIODICIDADE E DO DIMENSIONAMENTO ECONÔMICO DA CONTRATAÇÃO

O instrumento também contém divergências relevantes quanto à periodicidade dos produtos.

Enquanto a planilha de preços utiliza unidades como “Serviço/Ano” e “Laudo/Ano”, a rotina de execução determina, por exemplo, **“LTCAT – elaboração mensal”** e **“PCMSO – elaboração mensal”**.

A diferença é substancial.

“Assistência técnica mensal” não se confunde com “elaboração mensal” de LTCAT ou PCMSO. Cada interpretação conduz a quantidade de horas técnicas, responsabilidades, deslocamentos e custos completamente distintos.

Paralelamente, o Termo de Referência informa custo total estimado de **R\$ 114.795,99 por ano**, enquanto o contrato terá vigência de **5 anos**. Para a elaboração segura das propostas, é indispensável que o Edital esclareça:

1. Quais documentos deverão ser elaborados uma vez por ano;
2. Quais serviços terão apenas acompanhamento mensal;
3. Quais produtos deverão ser integralmente refeitos mensalmente, se houver;
4. Quais quantitativos serão renovados em cada exercício do contrato;
5. Se o valor estimado apresentado corresponde a um ciclo anual de execução ou ao limite utilizado para julgamento; e
6. Como os quantitativos anuais serão considerados durante os cinco anos de vigência.

A ausência dessas definições prejudica a comparação objetiva de preços, pois cada licitante poderá precificar uma quantidade materialmente distinta de serviços.

Requer-se, portanto, a correção e consolidação dos quantitativos, periodicidades, unidades de medida e dimensão econômica da contratação antes da abertura da disputa.

IX – DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SUA RELAÇÃO COM O PARCELAMENTO

O próprio Termo de Referência informa que o processo não foi reservado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte porque o valor estimado da contratação superaria R\$ 80.000,00.

Essa conclusão, contudo, está diretamente vinculada à decisão de reunir todos os serviços em um único grupo de julgamento global.

O Decreto nº 8.538/2015 é expressamente aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União e prevê processo licitatório exclusivo para ME/EPP nos itens ou lotes cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, ressalvadas as hipóteses justificadas previstas no próprio regulamento.

O mesmo Decreto esclarece que, para os benefícios, deve ser considerado cada item separadamente e, nas licitações por preço global, o valor do grupo ou lote como um único item.

Consequentemente, a escolha pelo agrupamento não pode anteceder e eliminar, por si só, a análise de parcelamento. É necessário primeiro demonstrar que a reunião das prestações em lote único é técnica e economicamente necessária; somente a partir daí é possível extrair os efeitos jurídicos decorrentes do valor global.

Caso se conclua pela viabilidade de parcelamento dos serviços, deverá também ser **refeita a análise acerca do tratamento favorecido às ME/EPP para cada item ou lote resultante**, observadas as exceções legais devidamente motivadas.

X – DA PRÓPRIA MATRIZ DE RISCOS DO CERTAME

Chama atenção que a própria Matriz de Riscos elaborada pela CONAB reconhece, na fase de seleção de fornecedores, o risco de licitação deserta decorrente de “**excesso de condições que fogem da prática de mercado**” e também identifica o risco de falta de fornecedores quando a forma de prestação contém condições excessivas e desnecessárias.

O risco previamente reconhecido pela própria Administração reforça a necessidade de revisão das condições ora impugnadas, especialmente da reunião de múltiplas especialidades em lote único, das exigências de estrutura territorial e da vedação absoluta à subcontratação.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação;

b) a retificação do objeto do Edital, Termo de Referência e minuta contratual, de modo que todos apresentem descrição única, coerente e completa dos serviços efetivamente pretendidos;

- c) a realizacao de nova analise quanto ao **parcelamento do objeto**, promovendo-se a adjudicacao por itens ou grupos tecnicamente homoganeos sempre que tecnica e economicamente viavel;
- d) subsidiariamente, caso seja mantido o lote unico, a apresentacao de justificativa tecnica e economica circunstanciada que demonstre a indispensabilidade da contratacao global e a inexistencia de restricao indevida ao universo competitivo;
- e) a revisao da **qualificacao tecnica**, adequando os atestados e demais requisitos às parcelas tecnica ou economicamente relevantes, bem como corrigindo a contradicao entre a experiencia minima de 2 e 3 anos;
- f) a reavaliacao da exigencia de unidades locais de atendimento e da proibicao absoluta de subcontratacao, admitindo-se solucoes equivalentes que preservem a qualidade, a responsabilidade tecnica e os niveis de atendimento sem restricao desproporcional à competicao;
- g) a atualizacao das referencias tecnicas do Termo de Referencia à **NR-7 vigente**, com exclusao das exigencias baseadas no antigo "Quadro III" e adocao das disposicoes atuais relativas ao Relatorio Analitico;
- h) a revisao das demais referencias a Normas Regulamentadoras, de forma a assegurar sua correspondencia com os textos atualmente vigentes;
- i) a definicao inequivoca das periodicidades dos servicos, distinguindo elaboracao, atualizacao, assistencia tecnica, execucao e entrega mensal ou anual;
- j) o esclarecimento e a consolidacao dos quantitativos aplicaveis durante toda a vigencia contratual de 5 anos, assegurando que todos os licitantes formulem suas propostas sobre uma mesma base objetiva;
- k) caso haja parcelamento, a realizacao de nova analise da aplicacao dos beneficios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em relacao aos itens ou lotes enquadraveis no Decreto nº 8.538/2015;
- l) a consequente **retificacao e republicacao do Edital**, com reabertura integral do prazo para apresentacao das propostas, uma vez que as alteracoes pleiteadas interferem diretamente na formacao de precos, habilitacao, estrutura operacional e universo de potenciais licitantes.

Por fim, caso algum dos pedidos acima não seja acolhido, requer-se que a decisao apresente **motivacao tecnica e juridica individualizada**, especialmente quanto ao não parcelamento, às exigencias territoriais, à vedacao integral de subcontratacao, aos

critérios de qualificação técnica e à manutenção de referências normativas questionadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

**WORK TEMPORARY SERVICOS
EMPRESARIAIS
LTDA:13398976000106**

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME

Gabrielle Vieira Procópio

CNPJ nº 13.398.976/0001-06



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.398.976/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/01/2011
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) WORK SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R DA QUITANDA	NÚMERO 00049	COMPLEMENTO SAL 304 GRP 404
------------------------------------	------------------------	---------------------------------------

CEP 20.011-030	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
--------------------------	----------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@WORKSSO.COM.BR	TELEFONE (21) 2222-2222
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/01/2011
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/04/2026** às **15:26:06** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

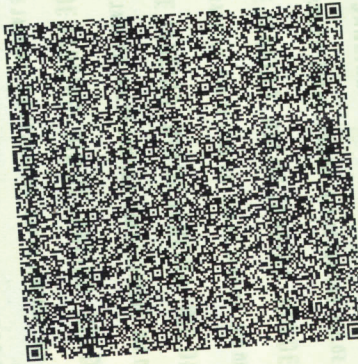


PID 063901121420



RJ23547871E

AO13686933

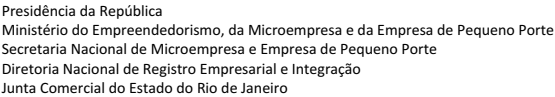


RJ23547871E

0639120587

AO13686933





33.2.0886535-4

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

2025 / 01020478 - 0

21/10/2025 16:46:57

JUCERJA

Último arquivamento:

31920187337 - 14/07/2025

NIRE: 33.2.0886535-4

WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Boleto(s): 105238812

Hash: 00A4CB0E-DFA0-4D44-8221-1D041D3649FB

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	600,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

**Código
do Ato**

002

[illegible]

Requerente

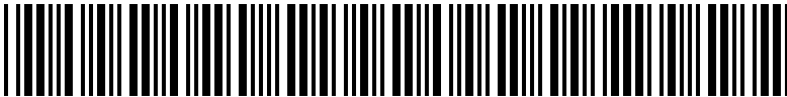
Nome:	MAIQUE DE CASTRO SILVA
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2126210971
E-mail:	diretoria.viemaia@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	21/10/2025
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

21/10/2025

Data



2025/01020478-0

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

NIRE: 332.0886535-4 Protocolo: 2025/01020478-0 Data do protocolo: 21/10/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/10/2025 SOB O NÚMERO 00007267610 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 075C97072A26118BDECF5ACA88247E79573D832983078FBD88B873050313302

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 2/7

DÉCIMO TERCEIRO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO
CONTRATUAL

GABRIELLE VIEIRA PROCÓPIO, brasileira, solteira, nascida em 23/08/2002, natural do Rio de Janeiro, empresária, portadora da carteira de identidade nº 28.208.394-8, expedida pelo Detran-RJ e CPF/MF nº 143.891.037-17, residente e domiciliada na Rua Marechal Raul de Albuquerque, 15, Piratininga, Niterói – RJ – CEP: 24.358-405;

Única sócia e componente da firma: “**WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**”, estabelecida na Rua da Quitanda, nº 49, GRP 404, Centro, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.011-030, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), sob NIRE nº 33.2.0886535-4 em 13/01/2011 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.398.976/0001-06, resolve respectivamente alterar o contrato social, mediante cláusulas e condições seguintes:

1ª. A sócia na melhor forma de direito resolve alterar a Cláusula Quarta que trata da Sede para: **4ª CLÁUSULA - DA SEDE E FILIAL:** A sociedade unipessoal gira sob a denominação **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, com sede e foro na Rua da Quitanda, nº 49, GRP 404 e sala 304, Centro, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.011-030 e filial na Rua Presidente Olegário Maciel, 111, sala 305, Centro, Araxá – MG – CEP: 38.183-186;

2ª. À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

“CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO”

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
NIRE: 33.2.0886535-4 CNPJ: 13.398.976/0001-06

GABRIELLE VIEIRA PROCÓPIO, brasileira, solteira, nascida em 23/08/2002, natural do Rio de Janeiro, empresária, portadora da carteira de identidade nº 28.208.394-8, expedida pelo Detran-RJ e CPF/MF nº 143.891.037-17, residente e domiciliada na Rua Marechal Raul de Albuquerque, 15, Piratininga, Niterói – RJ – CEP: 24.358-405;

Na condição de sócia da sociedade limitada unipessoal denominada: **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, com inscrição no CNPJ

sob nº 13.398.976/0001-06, promove a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

1ª CLÁUSULA - DO OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto as seguintes atividades:

- a) 7119-7/04 – Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
- b) 7490-1/99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
- c) 8299-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
- d) 8630-5/02 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- e) 8650-0/04 – Atividades de fisioterapia;
- f) 7120-1/00 – Testes e análises técnicas;
- g) 8650-0/05 – Atividades de terapia ocupacional.

Parágrafo único: A sociedade declara que explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma Sociedade de natureza empresária, nos termos dos artigos 966 e seu parágrafo único, 982 e 1.052 e seu parágrafo único, do Código Civil, Lei nº 10.406/02.

2ª CLÁUSULA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E PRAZO: A sociedade unipessoal gira sob a denominação social de **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**. O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, a contar da data de assinatura deste contrato.

Parágrafo único: A sociedade adota o nome fantasia: **“WORK SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL”**.

3ª CLÁUSULA – DO CAPITAL SOCIAL: O Capital Social é R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) divididos em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente integralizado, e assim distribuído:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor Unitário R\$	Total Integralizado R\$	Percentual %
Gabrielle Vieira Procópio	100.000	10,00	1.000.000,00	100
TOTAL	100.000	10,00	1.000.000,00	100

Parágrafo primeiro: A responsabilidade do sócio é limitada ao valor do capital social e responde exclusivamente pela integralização do capital.

Parágrafo segundo: As quotas sociais da empresa são indivisíveis.

4ª CLÁUSULA - DA SEDE E FILIAL: A sociedade unipessoal gira sob a denominação **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, com sede e foro na Rua da Quitanda, nº 49, GRP 404 e sala 304, Centro, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.011-030 e filial na Rua Presidente Olegário Maciel,

111, sala 305, Centro, Araxá – MG – CEP: 38.183-186.

5ª CLÁUSULA - DA ADMINISTRAÇÃO E PROIBIÇÕES: A administração e representação da sociedade caberá a sócia **GABRIELLE VIEIRA PROCÓPIO**, com poderes de sócio gerente, podendo nomear procuradores, abrir contas bancárias, movimentar, assinar isoladamente e tudo que for necessário ao bom desempenho de suas funções, autorizado o uso do nome comercial para assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis com amplos poderes e atribuições para gerir assuntos e compromissos de interesse da sociedade, sendo que em tal hipótese a mesma será responsabilizada nos termos da Lei Civil.

Parágrafo primeiro: O sócio fica dispensado de prestar caução de Lei.

Parágrafo segundo: Caso se faça necessário, a administração da empresa poderá ser exercida por procurador, nomeado pelo sócio através de instrumento público de procuração que deverá expressamente dispor sobre os poderes do mandatário.

6ª CLÁUSULA – DA RETIRADA PRÓ LABORE: A título de pro labore, será facultada ao sócio, uma retirada mensal, de conformidade com a Lei vigente, e que será levada a título de despesas ou contas subsidiárias.

7ª CLÁUSULA - DO BALANÇO PATRIMONIAL: O ano comercial será encerrado em 31 de dezembro de cada exercício, devendo nesta data ser levantado o balanço geral para levantar os lucros ou prejuízos havidos durante o corrente exercício, com a finalidade de apurar ou distribuir o lucro apurado.

8ª CLÁUSULA – DA CAUSA MORTIS OU INTERDIÇÃO: Em caso de falecimento, interdição legal ou física do sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

9ª CLÁUSULA - DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

10ª CLÁUSULA - DO FORO: Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, para a solução de quaisquer questões oriundas do presente contrato,

renunciando ao sócio por qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente contrato assinado pelas partes e para registro na Junta Comercial do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2025

gov.br

Documento assinado digitalmente
GABRIELLE VIEIRA PROCOPIO
Data: 02/10/2025 15:25:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GABRIELLE VIEIRA PROCÓPIO
CPF: 143.891.037-17
Sócia



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, NIRE 33.2.0886535-4, PROTOCOLO 2025/01020478-0, ARQUIVADO EM 22/10/2025, SOB O NÚMERO (S) 00007267610, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
043.209.697-31	MAIQUE DE CASTRO SILVA
143.891.037-17	GABRIELLE VIEIRA PROCOPIO

22 de outubro de 2025.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
NIRE: 332.0886535-4 Protocolo: 2025/01020478-0 Data do protocolo: 21/10/2025
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/10/2025 SOB O NÚMERO 00007267610 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 075C97072A26118BDECDF5ACA88247E79573D832983078FBD88B873050313302
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

